



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2097991-68.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Assis, em que é agravante POSTO MARAJÓ DE ASSIS KM 446 LTDA., são agravados CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. (CART) e AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO INTERNO Nº 2097991-68.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: POSTO MARAJÓ DE ASSIS KM 446 LTDA.

AGRAVADOS: CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. (CART) e AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESPCOMARCA: ASSIS

VOTO Nº 60.534

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO CABIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto em razão do despacho que indeferiu pedido de tutela antecipada em agravo de instrumento.

2. A recorrente requer a reconsideração ou reforma do despacho inicial nos termos aduzidos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo interno contra despacho inicial proferido pelo Relator em agravo de instrumento.

III. Razões de decidir

4. O agravo interno não é cabível em face de despacho inicial proferido pelo Relator em agravo de instrumento, conforme o art. 1.021 do CPC.

5. O agravo interno não substitui o julgamento final do agravo de instrumento, pois visa apenas a antecipação da prestação jurisdicional.

6. A interposição do agravo interno é inadequada, uma vez que o mérito do agravo de instrumento ainda não foi julgado.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não conhecido.

8. Tese de julgamento: “1. O agravo interno não é cabível contra despacho inicial em agravo de instrumento. 2. O agravo interno não substitui o julgamento do agravo de instrumento.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação

CPC, art. 1.021.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se agravo interno interposto por *POSTO MARAJÓ DE ASSIS KM*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

446 LTDA. em face do CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. (CART) e AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP em razão do r. despacho proferido por este Relator, ocasião em que foi indeferido pedido de tutela antecipada, formulado em sede de agravo de instrumento interposto pela própria agravante, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Nesta oportunidade, o recorrente requer seja feita a reconsideração ou reforma daquele despacho inicial nos termos aduzidos nas razões recursais, perante este E. Colegiado.

É o relatório .

O recurso não é conhecido.

Equivoca-se a agravante, pois o agravo interno previsto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015 não é cabível em face de despacho inicial proferido pelo Relator em sede de agravo de instrumento.

O agravo interno não possui o condão de substituir o julgamento final do agravo de instrumento – tendo em vista que o objetivo do primeiro é mera antecipação da prestação jurisdicional postulada no segundo –, uma vez que não se pode admitir a existência de dois recursos que, sob o aspecto prático, possuam o mesmo propósito e que sejam submetidos ao mesmo Colegiado.

Não fosse assim, o agravo interno serviria de mera antecipação do julgamento do agravo de instrumento interposto em momento anterior.

Na espécie, o mérito do agravo de instrumento ainda não foi julgado, tendo o Relator meramente indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal naquele agravo, mediante despacho que, por sua vez, não é recorrível com manejo de agravo interno.

Destarte, por inadequação da via eleita, e tendo em vista que o agravo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de instrumento aguarda julgamento definitivo por esta C. Câmara, descabida a interposição do agravo interno.

Pelos motivos expendidos proponho aos meus ilustres pares que NÃO SE CONHEÇA o presente recurso.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)